



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER Nº 029/2022.

PROJETO DE LEI Nº 022/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE “VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA TERESA DE PESSOAS CONDENADAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006”.

PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PROJETO EM APREÇO.

O presente Projeto, conforme seu art. 1º, dispõe que “Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal, para todos os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes ilícitos:

- I — nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI, do Código Penal Brasileiro;
- II — na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006— Lei Maria da Penha.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Em seu parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, seu texto determina que *“Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena”*.

Na mensagem nº 015/2022, a qual acompanha o presente Projeto de Lei nº 022/2022, a mesma menciona a importância do combate à violência sexual.

Neste sentido, após análise jurídica do Projeto em apreço, verificou-se que a matéria do Projeto nº 022/2022, trata de tema da ÁREA PENAL.

Outrossim, apesar de alguns “debates jurídicos” sobre a constitucionalidade da presente matéria, ressalta-se que por meio do **Recurso Extraordinário nº 1308883 / SP - SÃO PAULO**, julgado em 07/04/2021 e publicado em 13/04/2021, tendo como relator da emenda oficial o Ministro Edson Fachin, foi considerado que a *“lei que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional”*.

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Sendo assim, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ao analisar a LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 022/2022, OPINA pela sua CONSTITUCIONALIDADE.**



